



CÂMARA DE VEREADORES  
**MUNICÍPIO DE IPÊ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

**PARECER 31/2021**

Projeto de Lei nº 030/2021 e Mensagem Retificativa

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento corrente Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a abrir no orçamento corrente através de Decreto crédito adicional suplementar até o limite de R\$ 270.000,00.

No que se refere ao aspecto formal o projeto de lei em análise não apresenta nenhum vício, eis que atende aos princípios do processo legislativo, cuja iniciativa partiu do Poder Executivo, agente competente para deflagrar o processo legislativo acerca desta matéria, de acordo com o disposto no art. 132, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que veda a abertura de crédito suplementar sem a prévia autorização legislativa.

Justifica o Poder Executivo a abertura dos créditos adicionais para complementação orçamentária nas secretarias: de Obras, Viação, Saneamento e Trânsito, Agricultura e Meio Ambiente e na Secretaria de Saúde e Assistência Social.

Em análise ao projeto se verifica que as dotações orçamentárias a serem suplementadas são as descritas no art. 1º, sendo que servirão de recursos os descritos no art. 2º, da qual se dará a redução de valores para ocorrer a referida suplementação.

Registra-se que os créditos adicionais poderão ser especiais ou suplementares e sendo instrumentos de ajuste orçamentário são fundamentais para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário.

*“Doe Órgãos. Doe Sangue. Salve Vidas”.*



CÂMARA DE VEREADORES  
**MUNICÍPIO DE IPÊ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

No caso em análise, trata-se de crédito suplementar que se destina ao reforço de diversas classificações orçamentárias já existentes, cuja abertura depende da prévia existência de recursos, são autorizados por lei e abertos através de Decreto do Poder Executivo.

Também se pode observar na Lei Orçamentária Anual a existência das dotações orçamentárias descritas, razão pela qual não se verifica qualquer óbice a pretendida autorização legislativa.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados e com fundamento na Constituição Federal e na legislação vigente, esta Comissão opina pela viabilidade do Projeto de Lei em análise, seguindo para a apreciação do Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2021.

**VALDIR PEREIRA BUENO**  
*Presidente*

**FABIANA DE FÁTIMA CEMIN**  
*Vice Presidente*

**ANDRÉ PARISOTTO**  
*Secretario/Relator*

*"Doe Órgãos. Doe Sangue. Salve Vidas".*